SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009126-23.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque**

Requerente: Silvio Almeida de Oliveira

Requerido: Silvana Oliveira Couto Rosa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Considerando os princípios informadores do Juizado Especial Cível, especialmente os da simplicidade, informalidade e economia processual, conheço da ação interposta como de cobrança, seja em face do procedimento adotado ao feito, seja porque nesta sede não se admitem ações de procedimento especial.

Com essa ressalva, observo que a ré SILVANA é

revel.

Citada pessoalmente (fl. 18), ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 19), reputando-se em consequência verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, o documento de fls. 06/07 respalda suficientemente a versão exordial, denotando a obrigação atribuída aos réus.

Os argumentos que **JAIRO** deduziu em contestação não militam em seu favor, porquanto nada foi amealhado para respaldá-los.

Outrossim, o pagamento – ainda que parcial – da cártula se deveria demonstrar por meio de prova documental, mas esta não foi trazida à colação, além de inexistir sequer indícios a seu propósito.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem em direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.959,95, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA